

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 04/11/2025

54 TC-022014.989.24-8 (ref. TC-002369.989.22-3)

Recorrente(s): Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema – IPRED.

Assunto: Balanço Geral do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema – IPRED, relativo ao exercício de 2022.

Responsável(is): Rubens Xavier Martins (Diretor Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 04/10/24, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal.

Advogado(s): Eduardo de Carvalho Alves (OAB/SP nº 372.852).

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: GDF-9.

(GC DER-15)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL. BALANÇO GERAL. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO. INVESTIMENTOS FINANCEIROS DECRESCENTES. QUEDA NA ARRECADAÇÃO. PRECARIEDADE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

1.1 Cuidam os autos de **recurso ordinário** interposto pelo **Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema (Ipred)** contra sentença¹, que julgou irregulares as contas de 2022 do referido instituto, com fundamento no art. 33, III, “b”, da Lei Complementar estadual nº 709/1993, aplicando-se o art. 2º, XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal.

¹ De relatoria da Conselheira Substituta-Auditora Silvia Cristina Monteiro Moraes (TC-002369.989.22).

1.2 A sentença recorrida fundamentou-se nos seguintes aspectos: **(a)** a prestação de contas apresentou desequilíbrio econômico-financeiro, que compromete a segurança do patrimônio para atender os objetivos futuros do regime próprio de previdência social (RPPS); **(b)** a redução do montante de investimento de R\$ 254.898.148,07 (duzentos e cinquenta e quatro milhões oitocentos e noventa e oito mil cento e quarenta e oito reais e sete centavos), em 31.12.2021, para R\$ 181.773.451,25 (cento e oitenta e um milhões setecentos e setenta e três mil quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos), em 31.12.2022; **(c)** a queda expressiva da receita arrecadada, agravada pela falta de pagamentos de acordos de parcelamentos com a Prefeitura de Diadema, que deixou de repassar ao instituto, no exercício em exame, o montante de R\$ 33.173.273,00 (trinta e três milhões cento e setenta e três mil duzentos e setenta e três reais); e **(d)** as divergências nos demonstrativos contábeis resultantes de inconsistências de dados apresentados pelo instituto.

1.3 O recorrente alega, em resumo, que sofreu prejuízos financeiros durante o exercício de 2022, em razão da legislação que estava em fase de elaboração, e que a situação foi regularizada apenas em dezembro. Informou que não havia colaboração dos Poderes Legislativo e Executivo, para aprovar uma legislação favorável ao instituto. Afirmou que a alteração dos parâmetros de recolhimento previdenciário, tratada pela Lei Complementar municipal nº 543/2023, teve como base o estudo de avaliação atuarial de 2023, realizado pelo regime próprio de previdência social. Explicou que, a partir de outubro de 2023, foi criada a alíquota suplementar de 6%, com crescimento para os anos seguintes de forma gradativa (sendo 7,09% em 2024; 8,18% em 2025, e assim sucessivamente). Também citou que foi aumentada a contribuição patronal, que alcançará 29,29% em 2025. Indicou que a Administração Municipal regularizou os repasses das contribuições patronais e está equacionando o pagamento das pendências.

1.4 O **Ministério Público de Contas** posicionou-se pelo conhecimento e pelo **não provimento** do apelo (evento 14).

1.5 A **Secretaria Diretoria Geral** manifestou-se pelo conhecimento e pelo **não provimento** do recurso ordinário, mantendo-se a r. sentença, em todos os seus termos (evento 24).

É o relatório.

2. VOTO PRELIMINAR

2.1 Recurso em termos, dele conheço².

3. VOTO DE MÉRITO

3.1 No mérito, as razões recursais não merecem acolhimento. Com efeito, sob o enfoque atuarial, a apontada situação deficitária vem persistindo ao longo dos anos de forma que, por si só, compromete as contas em exame, pois coloca em risco a viabilidade do instituto de previdência.

A reincidência da falta de sustentabilidade financeira e atuarial³ demonstra que o instituto não vem adotando medidas efetivas visando melhorar o cenário desfavorável, como, por exemplo, o recebimento das contribuições em atraso, aspecto que contribuiu para a manutenção do déficit atuarial em patamar elevado, violando o art. 40, *caput*, da Constituição Federal, que consagra, dentre outros, o princípio do equilíbrio atuarial, que tem por objetivo a garantia de cobertura das despesas previdenciárias em longo prazo.

Além disso, a situação atuarial deficitária também fere o art. 1º, IV, da Lei federal nº 9.717/1998, que determina que os órgãos previdenciários

² Sentença publicada em 04.10.2024. Recurso interposto em 25.10.2024.

³

DRAA entregue ao MP em	Situação atuarial considerando o plano de amortização	Valor R\$	Situação atuarial sem considerar o plano de amortização	Valor R\$
2023	Déficit	R\$ 1.595.616.352,82	Déficit	R\$ 2.464.082.082,95
2022	Déficit	R\$ 1.426.423.006,18	Déficit	R\$ 1.981.693.534,57
2021	Déficit	R\$ 1.104.583.946,83	Déficit	R\$ 2.237.452.763,36
2020	Déficit	R\$ 871.643.025,09	Déficit	R\$ 2.004.511.841,62

devem ser estruturados objetivando cobertura de um número mínimo de segurados, de modo que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais.

3.2 Noto que o déficit orçamentário de 23,95%, equivalente a R\$ 43.840.802,43 (quarenta e três milhões oitocentos e quarenta mil oitocentos e dois reais e quarenta e três centavos), e os resultados negativos econômico, no montante de R\$ 1.170.328.962,83 (um bilhão cento e setenta milhões trezentos e vinte e oito mil novecentos e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos) e patrimonial, no valor de R\$ 2.372.605.018,86 (dois bilhões trezentos e setenta e dois milhões seiscentos e cinco mil e dezoito reais e oitenta e seis centavos), agravam a situação do instituto. Observo que a precária situação do regime de previdência decorre, em grande parte, da inadimplência da Administração Municipal.

3.3 Observo também a precariedade da escrituração contábil do instituto, em detrimento da transparência e da evidenciação contábil, previstos no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar federal nº 101/2000 e no art. 83 da Lei federal nº 4.320/1964.

3.4 De se ressaltar que as informações da adoção de medidas objetivando corrigir as irregularidades apontadas, caso resultem em resultados positivos, serão analisadas em exercícios posteriores, em virtude do princípio da anualidade.

3.5 Diante do exposto, acompanhado da Secretaria Diretoria-Geral e do Ministério Público de Contas, **VOTO pelo NÃO PROVIMENTO** do recurso ordinário interposto pelo Instituto de Previdência do Servidor Municipal de

Diadema (Ipred), mantendo-se na íntegra a decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO